



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PARECER LEGISLATIVO PRÉVIO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 03/2025

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº: 318/2025

EMENTA: “DENOMINA SALA DE IMPRENSA BRAZ MORAIS, O ESPAÇO UTILIZADO PELOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO NA CÂMARA DE VEREADORES DE CAMPO LARGO”.

1. SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

De autoria dos Vereadores Alexandre Guimarães, André Gabardo, Athos Martinez, Genésio da Vital, Gustavo Torres, Junior Andreassa, Luiz Scervenski, Polaco Preto, Rafael Freitas, Rogério das Tintas, Rogério da Viação, Sargento Leandro Chrestani, Sensei Clovis, Tomazina e Victor Bini, o Projeto de Resolução nº 03/2025, “denomina Sala de Imprensa Braz Morais, o espaço utilizado pelos órgãos de comunicação na Câmara de Vereadores de Campo Largo”.

Protocolada a proposição no dia 25/02/2025 e atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada para instrução, onde serão abordados os aspectos legais, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta, da forma a seguir exposta.

Em sua justificativa, os autores esclarecem que pretendem prestar justa homenagem ao Sr. Braz Morais.

Desta forma, o Projeto de Resolução encontra-se no Departamento Legislativo desta Casa de Leis, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

2. IDENTIDADE E SEMELHANÇA

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou pela Comissão de Redação e Justiça, a proposição com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Considera-se “idêntica” a matéria de igual teor ou ainda aquela que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências, e “semelhante” a matéria que, embora diversa na forma e nas consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

De acordo com o § 1º do art. 122, será inadmitida a tramitação de proposição que verse sobre “matéria vencida”, assim entendida: aquela idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada, ou aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

No caso de matéria que tenha sido rejeitada em Plenário, admite-se novo projeto no mesmo período legislativo, condicionado, todavia, à iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de análise pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, ambos do RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está prevista no parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal (CF). Nesse



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

sentido também vige a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (LC nº 95/98) como norma de regência da ciência Legística.

A inobservância da Legística implica em inadmissibilidade parcial da proposição, de sorte que incumbe à comissão competente para apreciar a admissibilidade a apresentação de emenda supressiva ou modificativa, conforme o caso, como determina o 42 e seguintes, RI.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, não foram verificados apontamentos ou observações.

4. CONSIDERAÇÕES

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

O Projeto de Resolução em comento visa prestar tributo ante os notabilizados méritos do Sr. Braz Moraes, em sua atuação em prol do jornalismo e radiodifusão campo-larguense, sendo justa homenagem.

Ademais, acertada a forma de propositura, tendo em vista que cabe a Mesa Diretiva a iniciativa de elaboração de Projeto de Resolução, de acordo com o art. 18 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Largo, conforme abaixo exposto:

Art. 18 - Compete à mesa, dentre outras atribuições:

XIV – propor Projeto de Decreto Legislativo e de Resolução.

E, ainda, o art. 130, §2º, VII, do mesmo diploma legal, versa sobre a matéria a ser tratada por Resolução, o qual se enquadra no tema em comento, conforme explicitado abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 130 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, terão forma de decreto legislativo ou de resolução.

(...)

§ 2º - Destinam-se as resoluções, a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos tais como:

(...)

VII - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo.

Sendo assim, a proposição em comento respeita a competência para legislar sobre o assunto, e quanto ao mérito não encontra óbices à sua tramitação.

5. COMISSÕES COMPETENTES

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, sendo, no presente caso, competente as seguintes Comissões: 1) Ética e Assuntos Especiais; 2) Justiça e Redação.

6. CONCLUSÃO

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão da proposição legislativa, não se encontra óbice à regular tramitação da proposição em análise, e ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo deste Parecer Legislativo Prévio, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva das Comissões da Justiça e Redação, nos termos regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais Comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.

Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

Campo Largo, 26 de fevereiro de 2025.

THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS
Assessora Legislativa
Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,

EDEILSON RIBEIRO BONA
Diretor Jurídico
Câmara Municipal de Campo Largo – PR